



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309932

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2090274-05.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2090274-05.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (1ª Vara Cível)

Agravante: Rosana Baia Soares

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juíza: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Decisão Monocrática nº 36.817

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo autor em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. 2.- O autor faleceu durante o trâmite processual e a agravante voltou a pleitear a justiça gratuita em nome próprio, pedido ainda não apreciado. 3.- A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de a agravante pleitear justiça gratuita em nome próprio após o falecimento do autor, considerando que o pedido original de justiça gratuita foi indeferido e ainda não houve apreciação do novo pedido pela MM. Juíza de Direito *a quo*. 4.- O recurso é inadmissível, pois a justiça gratuita é um direito personalíssimo e o pedido do autor está prejudicado pelo seu falecimento. 5.- A Corte não pode se pronunciar sobre o pedido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, pois ainda não foi apreciado em primeira instância, sob pena de inadmissível supressão de instância. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 132, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida em face da agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor Claudio Pastro Casagrande.

A agravante afirma, em síntese, que o autor demonstrou a hipossuficiência alegada, destacando a extensão de seus rendimentos e de suas obrigações. Ressalta que não há motivos para o indeferimento da gratuidade, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso é manifestamente inadmissível.

A ação de origem foi movida em face da agravada por Claudio Pastro Casagrande, cujo pedido de justiça gratuita foi indeferido pela MM. Juíza de Direito *a quo* (fl. 132).

Ocorre que, após a citação da agravada e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação de sua contestação (fls. 136/167), a agravante informou o falecimento do autor, ocorrido em 27 de fevereiro de 2025 (fl. 229).

Naquela mesma oportunidade, a agravante formulou pedido (em nome próprio) para obtenção do benefício da justiça gratuita (fls. 227/228) que, entretanto, ainda não foi apreciado pela MM. Juíza de Direito *a quo*. Desse modo, esta Corte não pode se pronunciar imediatamente sobre a matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

A gratuidade é benesse processual de caráter personalíssimo, de forma que, com o óbito, o pedido do autor está prejudicado. E a agravante não pode pleitear em nome próprio direito que, em tese, era de seu ex-cônjuge.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator